

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 10 DE MAIO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto "MÓDULO ACUMULADOR DE ENERGIA ELÉTRICA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E PARA ESTAÇÃO DE GERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA UTILIZANDO CÉLULAS ELETROQUÍMICAS DE ÍONS DE LÍTIO", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001926/2015-09, de 23 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto MÓDULO ACUMULADOR DE ENERGIA ELÉTRICA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E PARA ESTAÇÃO DE GERAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA UTILIZANDO CÉLULAS ELETROQUÍMICAS DE ÍONS DE LÍTIO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação das células de carga do módulo acumulador de energia elétrica;
- II - moldagem ou injeção plástica das peças plásticas (tampas, placas de montagem e capas de proteção);
- III - estampagem das partes metálicas (conectores, caixa de proteção e tampa);
- IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- V - testes da célula de bateria;
- VI - montagem do módulo acumulador; e
- VII - testes finais.

§ 1º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I, até o limite de 10 (dez) milhões de células por ano calendário.

§ 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos II, III e IV deste artigo por 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria, desde que a empresa invista em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada etapa dispensada.

§ 3º A base de cálculo do percentual de que se trata o §2º será o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos bens incentivados, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 4º Todas as etapas acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 5º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações